



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR**

L E I Nº 3.623/2000

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO
FUNERÁRIO NO ÂMBITO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS”.**

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º — Os serviços funerários, no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha, são considerados de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei, e demais atos emanados do poder competente.

Parágrafo Único - Os serviços funerários serão prestados por delegação, mediante a permissão de serviço precedida de licitação.

ARTIGO 2º — O serviço funerário compreende a confecção e comercialização de urnas, a organização de velórios, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.

ARTIGO 3º — Os serviços funerários de comercialização de urnas funerárias terão tipos e padrões aprovados pela Administração Municipal, sendo equivalente para todas as empresas funerárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

§ 1º - Os padrões para serviço funerário, obrigatórios para todas as empresas funerárias, serão em número mínimo de dois:

- a) padrão I - simples
- b) padrão II - especial

§ 2º - Além dos padrões citados acima, é livre a criação de outros, a critério da empresa prestadora do serviço.

ARTIGO 4º — Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Fomento Econômico a coordenação e fiscalização dos trabalhos efetuados pelas empresas funerárias.

ARTIGO 5º — São obrigações das Empresas Funerárias:

I — solicitar, a renovação de seus respectivos Alvarás de funcionamento, por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento ou alteração de denominação social;

II — apresentar, ao órgão definido pelo Executivo, a escrituração contábil, da empresa, para fins de fiscalização, sempre que solicitado.

ARTIGO 6º — É vedado as Empresas Funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem cursos nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na sua contratação;

II - cobrar valores dos serviços padronizados acima do estabelecido pelo órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

III - exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada a prestação de serviços funerários;

IV - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento e manter fachada discreta.

§ 1º - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1000 UFIRs, duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará, em caso de terceira infração.

§ 2º - A localização dos estabelecimentos prestadores de serviços funerários dar-se-á, obrigatoriamente, no mínimo de um raio de duzentos metros (200m) de abrangência da entrada de estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e similares, Instituto Médico Legal - IML e Delegacias de Polícia, obedecendo os demais requisitos e o Plano Diretor.

ARTIGO 7º — Qualquer empresa funerária, devidamente cadastrada no Município, poderá realizar o transporte do corpo para o Instituto Médico Legal - IML, mediante autorização do órgão competente.

ARTIGO 8º — As Empresas Funerárias que apresentam alvará de funcionamento em vigor receberão a delegação do serviço independentemente de licitação, desde que cumpridas as normas e exigências previstas em Lei.

Parágrafo Único - Somente serão concedidos novos alvarás, respeitando-se o limite máximo de uma empresa para cada dez mil (10.000) habitantes, conforme índices do IBGE.

ARTIGO 9º — É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

I - designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

II - afixarem em local apropriado, no interior do hospital, quadro com nome e endereço das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo e inscrição proibindo a ação de intermediárias entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para a obtenção de certidão de óbito;

III - comunicarem ao órgão designado pelo Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento.

Parágrafo Único - A infração deste dispositivo implicará multa de 2000 UFIRs dobrando o valor a cada reincidência.

ARTIGO 10 — É vedado aos hospitais e casas de saúde reservar um local em suas dependências para funcionários de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Parágrafo Único - A infração deste dispositivo implicará multa de 2000 UFIRs, dobrando o valor a cada reincidência.

ARTIGO 11 — A concessão de alvará de funcionamento de empresas de serviços funerários fica condicionada a existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

I — prestação de serviço funerário permanente durante 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptamente, admitindo o serviço de plantonistas;

II — atendimento e fornecimento de serviços funerários e materiais necessários para a população de baixa renda, com padrões definidos pelo órgão designado pelo Poder Executivo;

III — capital social de, no mínimo, dez mil (10.000) UFIRs;

IV — área construída de recepção, sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos, de pendência para plantonistas e banheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

V — bens de capital, no mínimo:

- a) um telefone comercial ou contrato de aquisição, em nome da empresa;
- b) duas câmaras ardentes com aquisição comprovada mediante nota fiscal, em nome da empresa;
- c) equipamento e mobiliário de escritório;
- d) veículos devidamente adaptados para o transporte de corpos, que serão vistoriados periodicamente pelo órgão público competente.

ARTIGO 12 — É obrigação dos cemitérios do Município, públicos e particulares:

I — apresentar ao órgão designado pelo Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a relação dos sepultamentos realizados, contendo o nome da pessoa falecida e o da empresa funerária que realizou o serviço;

II — manter afixado em lugar de fácil acesso aos usuários, a relação das empresas funerárias fornecida pela Comissão de Serviços Funerários.

§ 1º - Os cemitérios mantidos pelo Poder Público Municipal deverão destinar parte de seu quadro de sepultura para o sepultamento de pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 2º - O não cumprimento do disposto nesse artigo implicará multa de 1000 UFIRs, cominável em dobro nos casos de reincidência.

ARTIGO 13 — A prática de infração aos dispositivos desta Lei, para as quais não haja previsão de pena específica, sujeita o infrator as seguintes penalidades:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR**

- I - multa de 1000 UFIRs;
- II - multa de 2000 UFIRs, no caso de reincidência;
- III - suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV - cancelamento do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão.

ARTIGO 14 — Deverá ser fixada, junto aos necrotérios dos hospitais, placas contendo os seguintes dizeres: *"Para sua proteção, denuncie ao Poder Público Municipal, pelo telefone abaixo indicado, se recebeu neste estabelecimento recomendação de apresentação de qualquer empresa funerária. Telefone -----"*.

ARTIGO 15 — Os estabelecimentos que se encontrarem em funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei, terão o prazo máximo de um ano para regularizarem a sua situação, enquadrando-se nas condições de funcionamento desta, sob pena de cassação imediata do alvará.

Parágrafo Único — Excetuam-se do previsto no caput deste artigo as medidas estabelecidas nos artigos 8º e 10 desta Lei.

ARTIGO 16 — O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá as normas referentes a obrigação da prestação de serviços gratuitos à população carente, observando o sistema de rodízio entre as prestadoras ou mediante convênio com as mesmas.

ARTIGO 17 — O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR
17-9-1868

ARTIGO 18 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 19 — Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 13 de setembro de 2000


PAULO ROBERTO BIER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE


IARA SUZANA DA COSTA
Responsável p/ Secretaria de
Administração